



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 001 MACEIÓ/AL, 03 DE JANEIRO DE 2020.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº. 0100.122508/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/12/2019, o Projeto de Lei nº. 7.369, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo em estabelecimentos comerciais destinados a exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos localizados no Município de Maceió e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por entender que o mesmo viola a livre iniciativa, a privacidade e a razoabilidade/proporcionalidade.

Informa a Constituição de 1988, em seu artigo 1º, constituírem-se em fundamento da nossa República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Em decorrência da norma anterior, o artigo 170 ratifica que a ordem economia é fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, observando o princípio da livre concorrência, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei, independente de autorização de órgão público.

O Projeto em tela, por certo, visa interferir em atividade econômica, cujo desiderato é a prestação de serviços de exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, não sendo a segurança a atividade principal de estabelecimentos dessa natureza, não se afigurando adequando nem proporcional em sentido estrito impondo-lhes a obrigação de instalar câmeras de vídeo nos cômodos.

Decerto, a obrigação de implantar sistema de segurança dessa monta gera custos significativos para tais estabelecimentos, onerando demasiadamente o particular, sem que haja uma justificativa razoável, contrariando os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que cria obrigação desmedida ao particular.

Por fim, merece ser ressaltado que o Projeto ofende também o direito de privacidade, consagrado do inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Seguramente, há espaços em tais estabelecimentos que se destinam ao acesso público; contudo, a maior parte dos cômodos é de acesso restrito, destinado a atividades internas do estabelecimento, não havendo justificativa razoável para que obrigue os particulares que atuam nesse segmento a gravarem suas atividades diárias em ambientes de acesso restrito.

Note-se que seria viável que tais estabelecimentos, voluntariamente, instalassem sistemas de segurança por câmeras de vídeo, como forma de atrair clientes que estejam interessados no serviço com esse diferencial. Porém, de fato, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, o Projeto de Lei em referência viola a livre iniciativa, a privacidade e a razoabilidade/proporcionalidade.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao



Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 7.363, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente da violação da livre iniciativa, privacidade e a razoabilidade/proporcionalidade.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0DB82BAA

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/01/2020. Edição 5873

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>